



Proposta de Ação - PA - Atos Normativos Externos n.º 1-E/2022/SEF/SPR

DATA:12/01/2022

Processo nº: 01416.003179/2020-90

Área Interessada: Superintendência de Prestação de Contas; Secretaria de Políticas de Financiamento

Assunto: Proposta de retificação dos Art. 10 e 18 da Instrução Normativa nº 159/2021

1. Identificação do problema

A partir da leitura das decisões contidas na DDC n. 1239-E/2021 (2179688) em comparação à nova Instrução Normativa (IN) n. 159/2021 publicada no D.O.U de 27/12/2021 (2186141 e 2197557), observa-se uma incongruência na redação, especificamente no inciso III do artigo 10 e respectivo §2º, conforme explicação abaixo.

O item IX da DDC n. 1239-E/2021 (2179688), traz a seguinte decisão da Diretoria Colegiada:

IX- determinar que a remuneração de eventuais serviços adicionais prestados por funcionários do quadro de pessoal da proponente sejam comprovados por meio de contrato ou documento fiscal idôneo, ficando vedado o uso de recursos públicos para pagamento com despesas de folha de pessoal;

Conseqüentemente, esse tipo de despesa deixou de ser permitida como hipótese de reembolso (sendo devidamente excluído o antigo inciso III do art. 16 da IN 150/20219 - rateio de serviços internalizados), sendo agora incluída como hipótese de glosa no art. 18 da IN 159/2021 (XXXVI - pagamentos de despesas com folha de pessoal da proponente).

Contudo, observa-se que no art. 10 da IN 159/2021 (que explica os tipos de documentos fiscais aceitos, emitidos pelos prestadores de serviços e fornecedores, para comprovação da execução dos recursos), o inciso III e o §2º não sofreram as alterações correspondentes, permanecendo com as redações propostas antes da decisão da Diretoria Colegiada citada acima.

Art. 10. Para comprovação da execução dos recursos públicos disponibilizados, seus rendimentos e da contrapartida aprovada serão aceitos os documentos fiscais emitidos pelos seguintes prestadores de serviços ou fornecedores de materiais:

...

III - quando pessoas naturais, inclusive estrangeiras, empregadas da proponente - CLT -, ou do coprodutor, contracheque/holerite do empregado, acompanhado de:

a) comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal, retidos na fonte por força de lei, os de responsabilidade de pagamento por parte do contratante - recolhimento patronal, bem como as demais despesas vinculadas à contratação de empregado por meio de CLT - provisões de férias, 13º salários, dentre outras -, de responsabilidade do contratante; e

b) demonstrativo do rateio dessas despesas comprovando sua alocação ao projeto.

...

§ 2º Os trabalhadores estrangeiros, com ou sem vínculo empregatício, só poderão receber recursos dos projetos se estiverem regulares no país para atividade laboral.

Em tese, a nova IN 159/2021 não precisaria definir esse tipo de comprovação (para pagamentos de despesas com folha de pessoal / empregados), já que pela recente decisão da Diretoria Colegiada este tipo de execução está sendo vedada para os projetos aprovados a partir da vigência nova IN 159/2021.

Como até então esta forma de execução era praticada e permitida, acredita-se que a redação como está pode induzir os agentes regulados ao erro.

Além da alteração no Art. 10, sugere-se também um pequeno ajuste no final do inciso II do art. 18 da IN 159/2021, devido a um erro de digitação:

“Art. 18

...

II - despesas cujo correspondente documento fiscal tenha sido lançado em duplicidade ou comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE, ao Fundo Setorial do Audiovisual, ou junto a outras esferas públicas - (Municipal, Estadual ou Federal -;”

Dessa forma, encaminha-se à Secretaria de Políticas de Financiamento a presente Proposta de Ação, conforme indicado no art. 4º da RDC 81/2018, para posterior aprovação da Diretoria Colegiada, com a seguinte sugestão de retificação da IN n. 159/2021:

Onde se lê:

“Art. 10. Para comprovação da execução dos recursos públicos disponibilizados, seus rendimentos e da contrapartida aprovada serão aceitos os documentos fiscais emitidos pelos seguintes prestadores de serviços ou fornecedores de materiais:

I - quando empresas brasileiras e entidades equiparadas, nota fiscal contendo em seu corpo:

- a) título do projeto;
- b) discriminação de todos os produtos e serviços prestados; e
- c) detalhamento das funções desempenhadas pela equipe técnica e artística, quando houver.

II - quando pessoas naturais, inclusive estrangeiras, não obrigadas à emissão de nota fiscal, recibo contendo em seu corpo:

- a) título do projeto;
- b) nome do profissional que executou o serviço;
- c) função desempenhada ou serviço prestado;
- d) data de emissão e período de execução; e
- e) número do CPF/MF do profissional.

III - quando pessoas naturais, inclusive estrangeiras, empregadas da proponente - CLT -, ou do coprodutor, contracheque/holerite do empregado, acompanhado de:

- a) comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal, retidos na fonte por força de lei, os de responsabilidade de pagamento por parte do contratante - recolhimento patronal, bem como as demais despesas vinculadas à contratação de empregado por meio de CLT - provisões de férias, 13º salários, dentre outras -, de responsabilidade do contratante; e
- b) demonstrativo do rateio dessas despesas comprovando sua alocação ao projeto.

§ 1º Os recibos a que se refere o inciso II deverão ser acompanhados de comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal, retidos na fonte por força de lei, bem como aqueles de responsabilidade de pagamento por parte do contratante - recolhimento patronal.

§ 2º Os trabalhadores estrangeiros, com ou sem vínculo empregatício, só poderão receber recursos dos projetos se estiverem regulares no país para atividade laboral.”

Leia-se:

“Art. 10. Para comprovação da execução dos recursos públicos disponibilizados, seus rendimentos e da contrapartida aprovada serão aceitos os documentos fiscais emitidos pelos seguintes prestadores de serviços ou fornecedores de materiais:

I - quando empresas brasileiras e entidades equiparadas, nota fiscal contendo em seu corpo:

- a) título do projeto;
- b) discriminação de todos os produtos e serviços prestados; e
- c) detalhamento das funções desempenhadas pela equipe técnica e artística, quando houver.

II - quando pessoas naturais, inclusive estrangeiras, não obrigadas à emissão de nota fiscal, recibo contendo em seu corpo:

- a) título do projeto;

- b) nome do profissional que executou o serviço;
- c) função desempenhada ou serviço prestado;
- d) data de emissão e período de execução; e
- e) número do CPF/MF do profissional.

§ 1º Os recibos a que se refere o inciso II deverão ser acompanhados de comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos federais, respeitados os tetos de isenção fiscal, retidos na fonte por força de lei, bem como aqueles de responsabilidade de pagamento por parte do contratante - recolhimento patronal.

§ 2º Os trabalhadores estrangeiros só poderão receber recursos dos projetos se estiverem regulares no país para atividade laboral.”

Onde se lê:

“Art. 18

...

II - despesas cujo correspondente documento fiscal tenha sido lançado em duplicidade ou comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE, ao Fundo Setorial do Audiovisual, ou junto a outras esferas públicas - (Municipal, Estadual ou Federal -;”

Leia-se:

“Art. 18

...

II - despesas cujo correspondente documento fiscal tenha sido lançado em duplicidade ou comprovadamente apresentado na prestação de contas de outro projeto cadastrado junto à ANCINE, ao Fundo Setorial do Audiovisual, ou junto a outras esferas públicas (Municipal, Estadual ou Federal);”

2. Identificação da base legal

Resolução da Diretoria Colegiada N.º 81/2018

DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 1239-E, DE 2021

Instrução Normativa nº 150/2019

Instrução Normativa nº 159/2021

3. Definição dos objetivos que se pretende alcançar

Alteração do Art. 10 da IN nº 159/2021, como forma de evitar que a redação atual induza os agentes regulados ao erro.

4. Descrição sucinta das possíveis alternativas de ação

As alterações pretendidas são atualizações normativas procedimentais, de reduzida complexidade, consideradas a partir da leitura das decisões contidas na DDC n. 1239-E/2021 (2179688) em comparação à nova IN n. 159/2021, publicada no D.O.U de 27/12/2021, bem como aderentes às recomendações expressas por órgãos de controle.

Caso a manifestação da consideração superior seja pela não realização da alteração normativa neste momento, alertamos para a possibilidade de aumento de incidência de erros por parte das proponentes nas respectivas comprovações de prestação de contas.

5. Manifestação quanto à intenção de realização de procedimentos de consulta prévia a agentes externos e seu escopo

Não há intenção de realizar a **consulta prévia** nos termos do art. 11 da RDC 81/2018, pois trata-se de alteração pontual da IN n.159/2021, visando não prejudicar os agentes regulados nas respectivas comprovações de prestação de contas.

6. Apresentação de justificativa em caso de recomendação de não necessidade de realização da Análise de Impacto

O parágrafo 4º, do artigo 7º, da [Resolução da Diretoria Colegiada nº 81](#) prevê:

Art. 7º. ...

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá, justificadamente, decidir pela não realização de Análise de Impacto Regulatório nas seguintes hipóteses:

I – tramitação em caráter de urgência (grifo nosso);

II – ato normativo voltado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III – notório baixo impacto (grifo nosso).

Considerando se tratar de alteração de Instrução Normativa com prazo estabelecido para vigência em 17 de janeiro de 2021, juntamente com a IN nº 158, esta superintendência considera que há a possibilidade de enquadramento no inciso I do parágrafo quarto do artigo 7º, caso se entenda a necessidade de tramitação em **caráter de urgência**, bem como no inciso III - **notório baixo impacto**, tendo em vista que as alterações são para evitar comandos normativos com erro material ou obscuros.

DOCUMENTOS ANEXOS

N/C

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Andrade Cavalcanti de Albuquerque**,



Superintendente de Prestação de Contas, em 13/01/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **2211684** e o código CRC **BF1259FE**.

Referência: Processo nº 01416.003179/2020-90

SEI nº 2211684